

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Dispõe sobre a criação do Cicloturismo no Município de Laieado.

- Art. 1º Fica instituído o Cicloturismo no Município de Lajeado.
- Art. 2º O Cicloturismo tem como objetivos:
- I Incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II Melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
  - III Valorização da cultura e dos atrativos turísticos;
- IV O desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional; e
  - V Promoção da mobilidade e acessibilidade.
  - Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:
- I Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;
- II Turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua



conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

- III Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV Sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;
- V Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística; e
- VI Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.
- Art. 4º A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas deverá:
- I Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;



- II Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;
- III priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;
  e
  - IV Garantir a participação popular.
- Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei o Poder Executivo poderá:
- I Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os
  Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;
  - II Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- III implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;
- IV Mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:
  - a) monumentos históricos;
  - b) atrativos naturais;
  - c) hospedagens;
  - d) locais para alimentação e hidratação;
  - e) bike parking, bicicletarias, paraciclos e bicicletários; e
  - f) unidades de saúde.
- V Disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de



comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

- VI Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos intermunicipais; e
- VII dar prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas.

Parágrafo Único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

- Art. 6° O Poder Executivo poderá contar com a colaboração dos praticantes do cicloturismo para criar e organizar por meio de Decreto, Rotas Temáticas com menor ou maior grau de dificuldade, planejadas para atender os diferentes interesses dos praticantes de Mountain Bike.
- Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
  - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



#### **MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

O cicloturismo é uma modalidade de viagem turística em que se utiliza a bicicleta não só como meio de transporte, mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente percorre estradas rurais e secundárias com muitos atrativos naturais e culturais.

Uma outra vantagem do cicloturismo é que não demanda grandes obras ou investimentos. A criação de estruturas e tomada de medidas simples e eficazes pode atrair numerosos participantes e movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente. Andar a pé pela cidade durante uma viagem de férias ou utilizar o transporte público possibilita um mergulho na essência da cidade. Mas quando há a chance de percorrer ruas, atrativos turísticos ou até mesmo explorar fauna e flora de uma região pedalando, o passeio ganha um quê a mais.

Para quem gosta de aventura e de atividade física ao ar livre, não há nada melhor do que combinar turismo e bicicleta. Outra grande vantagem do cicloturismo é a preocupação com a preservação do meio ambiente, seja no uso de meios de transporte sustentáveis ou na preocupação dos viajantes em cuidar do ambiente, fazendo descarte consciente do próprio lixo, por exemplo.

Saliento que legislações que também incentivam o turismo - Lei Municipal nº 11.55/2023 (Polos Gastronômicos de Lajeado) e Lei Municipal nº 11.492/2022 (Circuito da Cerveja de Lajeado), foram propostas de autoria desta Casa Legislativa e estão em vigor.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.



Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 01 de agosto de 2023.

**VEREADORA ANA RITA** 



#### CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO - RS

AV. BENJAMIN CONSTANT - 670 CEP: 95900106 - LAJEADO CNPJ: 10534369000138 -

#### **Manifesto do Documento**

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/680FC212

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Protocolo 002325 de 04/08/2023 12:09:59

Documento

000064 / 2023

\_

**Processo** 



680FC212



#### Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: ANA RITA DA SILVA AZAMBUJA

**CPF:** 683\*\*\*.\*\*\*87 **Assinado em:** 01/08/2023 16:35:20

Local: IP: 187.45.100.210 Geolocalização: -29.457752, -51.967763